



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Luís Ferreira Lima		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Luís Ferreira Lima, de Russas, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2009, autoriza o exercício de direção em favor de Débora Cristina de Oliveira Santiago Campos e toma outras providências.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 05174541-0	PARECER: 0160/2006	APROVADO: 18.04.2006

I – RELATÓRIO

Os processos protocolados sob os nºs 03469359-9 e 05174541-0, um anexado ao outro, o primeiro solicita o credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Luís Ferreira Lima, localizada no Sítio Melancias, município de Russas, para ministrar a educação infantil, assinado aquele por Francisco Gleydson de Oliveira, e o segundo, pela Professora Lindalva Pereira Carmo, Secretária Municipal de Educação e do Desporto Escolar, requer o recredenciamento da citada Instituição, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, a aprovação da mudança de denominação por força do Decreto Municipal nº 042/2005, de Escola de Ensino Fundamental para Escola Municipal Luís Ferreira Lima – de Educação Infantil e Ensino Fundamental e, ainda, a autorização para que Débora Cristina de Oliveira Santiago Campos exerça a direção da escola, nomeada que foi pela Portaria do Prefeito Municipal, nº 072, de 04 de março de 2005.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Escola de Ensino Fundamental Luís Ferreira Lima vem funcionando já na fase de renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e, agora, solicita o credenciamento para ministrar a educação infantil. Tem como entidade mantenedora a Prefeitura Municipal de Educação e do Desporto Escolar. O corpo docente é composto de cem por cento de professores habilitados. Pelas fotografias inseridas no processo, vemos que a escola dispõe de boas instalações, mesmo as apropriadas para crianças, e de material didático indispensável para esse ensino. No que se pode considerar como imprescindível para ministrá-lo, atende às exigências da Resolução nº 0361/2000, deste Conselho.

A Escola apresenta sua proposta pedagógica, cujo objetivo geral é “nortear a ação educativa, contribuindo para o desenvolvimento pleno das capacidades afetivas, emocionais, de relações interpessoais, cognitivas, éticas e estéticas, aproveitando os conhecimentos prévios, considerando o ritmo das crianças e suas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0160/2006

diversidades sócio-culturais na realização de atividades de aprendizagem e estabelecendo parceria com as famílias e a comunidade”.

O regimento está conforme a organização administrativa, didática e curricular da escola, advertindo-se apenas que, na seqüência dos artigos, do dez em diante usa-se cardinal e não o ordinal.

Quanto ao credenciamento específico solicitado para ministrar a educação infantil, o Relator é de opinião de que se trata apenas de uma extensão de credenciamento que vai ser renovado para o ensino fundamental. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mediante o Art. 1º, § 1º, expressa categoricamente: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias”. E no Art. 21, dispõe: “A educação escolar compõe-se de dois níveis: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II – educação superior”.

Como o credenciamento é o ato pelo qual uma entidade é proclamada pela autoridade competente como própria para o ensino e esse, como se viu, tem os níveis básico e superior, o credenciamento deve também tê-lo, apenas se estendendo às modalidades de ensino, mas dentro do mesmo nível.

No credenciamento, na parte do ensino fundamental, foram cumpridas as exigências contidas no Art. 5º e §§ 1º e 2º da Resolução nº 372/2005, com exceção do § 1º, pois não houve mudança de entidade mantenedora.

O Censo Escolar de 2005 e o Relatório Anual foram apresentados a este Conselho.

Na renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental foram cumpridas as exigências do Art. 15 da supracitada Resolução com exceção, em parte, do conteúdo dos Incisos VII e VIII, que deverão ser postos em prática. Destacam-se porém, as melhorias feitas no prédio, realçadas pelas fotografias nos processos, beneficiando também a educação infantil; as melhorias no mobiliário, nos equipamentos, no material didático e no acervo bibliográfico, apresentando livros paradidáticos e didáticos, esses catalogados por área.

O corpo docente, incluído o da educação infantil, é composto de dezessete professores devidamente habilitados.

Débora Cristina de Oliveira Santiago Campos solicita autorização deste Conselho para que possa exercer a função de diretora na Escola, visto que foi nomeada pela Portaria Municipal nº 072, mas não possui a qualificação exigida pelo Art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Como é licenciada



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0160/2006

em Geografia pela Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos, cumpre as demais exigências da Resolução nº 374/2003, deste Conselho.

O processo apresenta o Quadro de Organização e Desenvolvimento Curricular, nível/modalidade com o título “Escola Viva – Escola Legal”, compreendendo no ensino fundamental, Ciclo I – 6, 7 e 8 anos; Ciclo II, - 9 e 10; Ciclo III – 5ª e 6ª séries e Ciclo IV, 7ª e 8ª séries.

Tanto a proposta pedagógica como o regimento escolar incluem a parte da educação infantil.

Na proposta pedagógica, além da identificação da Escola e da caracterização da realidade sócio-econômica da comunidade, descreve a produtividade escolar com um currículo voltado para os objetivos gerais da Escola nos cursos de educação infantil e de ensino fundamental, tendo sempre em vista o processo ensino-aprendizagem.

O regimento escolar contempla os assuntos contidos na Lei nº 9.394/1996 e nas normas deste Conselho, traduzindo em seu contexto os objetivos da Escola, que se apresentam à sociedade para oferecer um ensino de qualidade.

Acompanha o regimento a ata da Assembléia Geral assinada por pais, professores, funcionários e líderes dos alunos aprovando-a nos termos em que foi apresentada.

Enfim, não podemos acatar a mudança da nomenclatura de Escola Fundamental Luís Ferreira Lima para Escola Municipal Luís Ferreira Lima – de Educação Infantil e Ensino Fundamental, tendo em vista que o primeiro nome foi atribuído pela Lei nº 684/1999 e, segundo o princípio da hierarquia jurídica, um decreto (é o caso) não derroga uma lei.

III – VOTO DO RELATOR

Com base nesta exposição, somos de Parecer que seja recredenciada a Escola de Ensino Fundamental Luís Ferreira Lima, de Russas, para funcionar com a educação básica, com a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e com a autorização da educação infantil, até 31.12.2009.

A autorização para que Débora Cristina de Oliveira Santiago Campos possa dirigir a escola, poderá ser concedida com base na Resolução nº 374/2003, enquanto a pretendente permanecer no cargo comissionado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./ Parecer Nº 0160/2006

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2006.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC